

# REFLEXOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL

Gabriel Serra Ferreira de Brito<sup>1</sup>

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos da pandemia do coronavírus no sistema prisional brasileiro, e os métodos de prevenção à saúde e vida de presidiários e agentes. Parte-se de um aspecto geral referente ao colapso pré-existente do sistema prisional, aprofundando-se na crise da pandemia do coronavírus. O estudo destaca as políticas públicas realizadas no Brasil para conter a propagação do vírus nos presídios, com resultados iniciais das ações realizadas, e uma breve comparação com as medidas internacionais que vem sendo tomadas. Por fim, concluir-se-á sobre a eficácia das políticas públicas aplicadas na contenção do impacto do coronavírus em um sistema prisional colapsado. A metodologia utilizada foi dedutiva, com análise de doutrina e jurisprudência, essa última sempre que possível.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional; Superlotação; Coronavírus; Prevenção; Políticas Públicas.

## INTRODUÇÃO

Não é de hoje que os presídios brasileiros apresentam problemas sérios de superlotação. Tais problemas resultam em ambientes insalubres, falta de saneamento básico, alastramento de doenças, mortes, deixando os detentos em grave situação de violação do direito fundamental à dignidade humana.

Somado a esses problemas, no ano de 2019, o mundo foi apresentado à uma grave doença decorrente do coronavírus. O Covid-19 é uma infecção séria, que tem as características de uma gripe comum, mas com índice de infecção e letalidade muito maior. A propagação da doença fez com que se torna uma pandemia, causando grandes colapsos nos sistemas de saúde, e deixando o mundo em estado de isolamento social.

O presente artigo tem como objeto, analisar a eficácia das medidas que vem sendo tomadas pelo Governo Federal para conter o avanço da pandemia do coronavírus dentro do sistema prisional. Discutindo se é possível conter o surto da doença em ambientes prisionais tão insalubres quanto os do nosso país.

De início, o artigo buscará esclarecer as causas que levaram o Brasil a estar em colapso no sistema prisional, e como os órgãos públicos buscam resolver esse problema, ou pelo menos evitar que se expanda. Ainda, analisar o

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: gabriel.serra@edu.pucrs.br

<sup>2</sup> Orientador: Professor do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; E-mail: rodrigo.azevedo@pucrs.br

cumprimento da Lei de Execuções Penais, no que se diz respeito ao acesso à assistência médica dentro dos presídios.

Em consequente, o artigo irá tratar de definir o que é o coronavírus, e qual seu impacto na saúde pública, levando em conta as análises de especialistas acerca da letalidade do vírus, e como ela pode impactar negativamente no sistema prisional brasileiro.

Feita essa análise, serão explanadas as políticas públicas que o Governo Federal vem tomando para conter a propagação do coronavírus no ambiente prisional, e a reação dos detentos diante das medidas que vem sendo adotadas.

Outro aspecto narrado, são as medidas internacionais que estão sendo tomadas a respeito do tema, desde as recomendações da ONU de como lidar com a pandemia nos ambientes prisionais, até as efetivas ações tomadas pelos países, e os impactos positivos ou negativos que elas geraram no cárcere.

Para encerrar, serão expostos os resultados preliminares das medidas tomadas pelo Governo Federal, levando em conta os números iniciais de quando o coronavírus chegou no ambiente prisional, e seu abrupto aumento nos índices após dois meses de ações para conter o seu avanço. Além disso, será discutido o “Estado de Coisas Inconstitucionais” que se encontram no sistema carcerário brasileiro, principalmente com a presença do coronavírus.

Quanto ao método de pesquisa a ser utilizado, será o dedutivo, ou seja, partir-se-á de uma análise de aspectos gerais acerca do tema, para um estudo mais específico, com o apoio de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, visando analisar a eficácia do material na prática.

## 1. DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Segundo dados de 2019 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>3</sup>, o Brasil apresenta estatisticamente uma população carcerária 66,7% superior à sua capacidade máxima, abrigando 733.460 presos em estabelecimentos prisionais com capacidade para 441.147. Houve ainda, no ano de referência 1.394 mortes registradas no sistema prisional por todo o país. Em um ambiente em que o Estado assume a responsabilidade de ressocializar o detento e devolvê-lo ao convívio social, o sistema carcerário brasileiro tem falhado ao deixar pessoas viverem em situações sub-humanas.

Assim, Mirabete<sup>4</sup> dispõe:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

---

<sup>3</sup> **SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS.** Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 20/04/2020.

<sup>4</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

Diversos problemas advindos dessa precariedade no sistema prisional se apresentam na nossa sociedade, a exemplo disso, o alto índice de reincidência criminal, vez que os presos inseridos no sistema prisional quando reingressam na sociedade, cometem crimes de natureza mais graves. Como apontam estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup>, um a cada quatro condenados voltam a cometer crimes ao deixarem o sistema prisional.

Contudo, os grandes problemas ocorrem, de fato, dentro do sistema prisional, diante das baixas oportunidades de estudo e trabalho, os presídios tem se tornado depósitos de pessoas, que vivem em situação que viola o princípio da dignidade humana, e estão cada vez mais esquecidas pelo Estado que não tem investido o suficiente em estratégias para resolver esse problema.<sup>6</sup>

Para Mirabete<sup>7</sup>, “um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho”. Por isso, é função do Estado construir um ambiente seguro e propício para reeducação dos presos inseridos no sistema prisional, e cumprir o disposto na Lei de Execução Penal, para prevenir os crimes e garantir a reinserção do detendo no convívio social.

A despeito dos problemas que o estado brasileiro vive com a superlotação carcerária, a jurisprudência, por meio do Ministro Marco Aurélio Melo no julgamento da ADPF 347, asseverou que:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e

---

<sup>5</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>>. Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>6</sup> MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc). Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV). (ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio. J. 09/09/2015).<sup>8</sup>

## 2. DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO SISTEMA CARCERÁRIO

A Constituição Federal, em seu artigo 6º<sup>9</sup>, garante à sociedade acesso à saúde, regulado pela Lei nº 8.080/1990, que garante acesso universal ao sistema de saúde público no Brasil. Quando se fala em sistema prisional, esse acesso à saúde, é garantido pelos artigos 11, II<sup>10</sup>, e, 14<sup>11</sup>, da Lei de Execuções Penais, que definem que o Estado será responsável por garantir a assistência à saúde ao reeducando, buscando dar-lhe plenas condições para poder retornar ao convívio social.

Em face das garantias estabelecidas no que concerne a saúde dos apenados, foi editada a Portaria Interministerial n.º 1.777<sup>12</sup>, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, que tinha como objetivo, a implantação de unidades de saúde nos estabelecimentos penais, com a inserção de uma equipe multiprofissional, composta minimamente por médico, enfermeiro, psicólogo, assistente social, cirurgião dentista e um técnico de enfermagem.

Contudo, a realidade que se apresenta no cárcere, é alheia ao que deveria estar sendo cumprido. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público<sup>13</sup>, 31,3% dos estabelecimentos prisionais não tem acesso à assistência médica, deixando muitos apenados desamparados e à mercê de contrair doenças dentro do sistema prisional.

Nesse sentido:

Faltam médicos e enfermeiros nos presídios. Também há falta de remédios, inclusive medicamentos básicos como analgésicos. Essa precariedade tem feito as doenças se proliferarem, como por exemplo, a Tuberculose e a AIDS, em detrimento dos detentos, funcionários e

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 09 set 2015, pag. 25. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>9</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Federal, 5 de outubro 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 jun. 2020.

<sup>10</sup> “Art. 11. A assistência será: II - à saúde;” BRASIL. Palácio do Planalto. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>11</sup> “Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.” BRASIL. Palácio do Planalto. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>12</sup> BRASIL, Portaria nº 1777, de 09 de setembro de 2003. **Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Diário Oficial da União, 31 dez. 2003, Seção I. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/sistemaprisional/leis/2003Portaria1777.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020

<sup>13</sup> **SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS**. Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 20/04/2020.

da própria população. Por isso, podemos considerar os presídios como incubadoras de doenças.<sup>14</sup>

E ainda:

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade no Brasil, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. As pessoas privadas de liberdade necessitam de um olhar diferenciado no que diz respeito à saúde, uma vez que se encontram em um ambiente propício à proliferação de diversos tipos de enfermidades e epidemias. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para a melhor implementação das unidades penitenciárias em todo o mundo, observa-se que elas não vêm sendo adotadas na sua totalidade.<sup>15</sup>

Diante de um ambiente insalubre, que sofre com superlotação, falta de saneamento básico, de higiene, de iluminação, entre outros, os presídios se tornam locais muito propensos para a proliferação de doenças, e diante da falta de assistência médica, a vida dos encarcerados está constantemente em risco.

### 3. DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

No final de 2019, o mundo foi apresentado à uma doença, que causaria uma crise sem precedentes na história. O coronavírus, é uma família de vírus que causam infecções respiratórias e provocam a doença batizada de Covid-19. Os sintomas da doença incluem, tosse, febre, dores de garganta e dificuldade respiratórias, e sua forma de transmissão se dá pelo contato com gotículas de saliva, suor, secreções de pessoas contaminadas. Na maioria dos casos a doença se apresenta apenas como uma gripe comum, sem grandes complicações, porém, uma em cada seis pessoas infectadas pela doença, acaba desenvolvendo um quadro grave de insuficiência respiratória, esses fazem parte do grupo de risco, e incluem, idosos, e pessoas com problemas de saúde como, pressão alta, doenças cardíacas, diabetes e câncer. Para essas pessoas, a taxa de letalidade da doença pode chegar a 13,4%<sup>16</sup>.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, já são mais de 6 milhões de pessoas infectadas, e 370 mil mortes em decorrência da doença no mundo inteiro. Já no Brasil, são 3.317.096 pessoas infectadas, e 107.232 mortes.<sup>17</sup>

Após a análise do estudo do impacto do Covid-19 no mundo feito pela Imperial College, de Londres, o virologista Átila Iamarino, amparado na precariedade do sistema de saúde, e na falta de leitos e respiradores nos

---

<sup>14</sup> BRASIL. Congresso. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/sistema-carcerario-brasileiro.pdf>>. Acesso em 01/06/2020.

<sup>15</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_pnssp.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf)>. Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>16</sup> Sintomas, letalidade, grupo de risco: o que se sabe até o momento sobre o coronavírus. **ISTOÉ**, 2020. Disponível em: < <https://istoe.com.br/parte-do-misterio-do-coronavirus-se-revela/>>. Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>17</sup> WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard. **World Health Association**, 2020. Disponível em: < <https://covid19.who.int/> >. Acesso em: 17 ago 2020.

hospitais, concluiu que o Brasil deverá atingir o patamar de um milhão de mortes por decorrência do Covid-19<sup>18</sup>.

Visando a prevenção à doença, a Organização Mundial da Saúde, recomendou que os países adotassem medidas de isolamento social, evitando a circulação em lugares públicos, e em aglomerações, e além disso, lavar as mãos com frequência, usar máscaras para interações sociais, higienizar constantemente locais que outras pessoas tiveram acesso, manter os ambientes limpos e arejados. Em busca de cumprir essas medidas, o governo federal editou a Lei 13979/20<sup>19</sup>, que colocou o país em quarentena, e resultou na suspensão de aulas, alteração nas jornadas de trabalho e cancelamento de eventos públicos que pudessem gerar aglomerações sociais.

Parece utopia falar nessas práticas de prevenção quando o assunto é o sistema prisional brasileiro, com cadeias superlotadas e condições precárias de higiene, o ambiente é totalmente propício para um surto devastador da doença.

Em presídios nos quais as pessoas são mantidas em estado degradante de superlotação, são berços para o alastramento de infecções, o que aumenta amplamente as chances de propagação de doenças, dado ao estado de proximidade entre os detentos, não é à toa que a tuberculose está entre uma das doenças mais transmitidas nos presídios.

Para Drauzio Varella:

No caso do coronavírus as coisas são muito rápidas, você adquire o vírus e logo já está transmitindo. No sistema prisional, as pessoas estão dormindo coladas umas com as outras, e falar em evitar aglomerações nesses ambientes, parece brincadeira de mau gosto.<sup>20</sup>

E ainda, Sheila de Carvalho:

Tem esse jogo sádico muitas vezes da gestão penitenciária, de manter as pessoas em condições degradantes de encarceramento, afim de que ela seja de fato punida, em uma ânsia de que aquela punição seja de fato efetiva, pelas más condições em que eles estão vivendo.<sup>21</sup>

Diante dessas alarmantes ponderações, relacionando o perigo da rápida disseminação da doença, a estimativa de mortes e a precária situação vivida no sistema carcerário brasileiro, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública em parceria com a Departamento Penitenciário Nacional e outros órgãos reguladores do sistema prisional, editaram políticas públicas para evitar a contaminação e possível disseminação da doença dos presídios.

---

<sup>18</sup> IAMARINO, Átila. **O Lockdown vem aí #FiqueEmCasa**. 2020. (46m10s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gs-HlvC5iJc>>. Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>19</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)>. Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>20</sup> VARELLA, Drauzio. **Como o coronavírus afeta os presídios no Brasil?**. 2020. (2m21s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=86nLUCHsHGY>>. Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>21</sup> CARVALHO, Sheila. **Como o coronavírus afeta os presídios no Brasil?**. 2020. (4m21s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=86nLUCHsHGY>>. Acesso em: 10 jun 2020.

#### 4. DA ADPF 347

A pandemia trouxe de volta à discussão a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), que pedia que se reconhecesse a violação de direitos fundamentais da população carcerária e fosse a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país. Em votação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema carcerário brasileiro, que advém de diversas violações aos direitos fundamentais, como as já citadas nesse artigo, e concomitante a posição de inércia do Estado a tomar medidas cabíveis para coibir esse cenário.

Destaca-se que em seu voto, o ministro relator Marco Aurélio Mello, afirma que o sistema prisional enfrenta grandes problemas estruturais, por estar ligados a dois bloqueios institucionais, que seriam: a falta de representação parlamentar, já que presos condenados não tem direito a voto; e os preconceitos sociais enfrentados pela classe, já que a opinião pública está ligada a um viés punitivista, a pauta de defesa aos direitos humanos do cárcere acaba sendo deixada de lado, e muitas vezes gera impopularidade aos parlamentares que a defendem, o que acaba ocasionando na baixa dos recursos públicos destinados a melhoria do sistema prisional<sup>22</sup>.

Ele ainda tece um comparativo com o sistema de saúde pública, observando que, em suas palavras:

Comparem com a saúde pública: há defeitos estruturais sérios nesse campo, mas tem-se vontade política em resolvê-los. Não existe um candidato que não paute a campanha eleitoral, entre outros temas, na melhoria do sistema. Todos querem ser autores de propostas que elevem a qualidade dos serviços. Deputados lutam pela liberação de recursos financeiros em favor da população das respectivas bases e territórios eleitorais. A saúde pública sofre com déficits de eficiência, impugnados judicialmente por meio de um sem-número de ações individuais, mas não corre o risco de piora significativa em razão da ignorância política ou do desprezo social. O tema possui apelo democrático, ao contrário do sistema prisional.<sup>23</sup>

Diante desses problemas estruturais, ressalta-se a importância do Supremo Tribunal Federal, dentro de suas competências, tomar frente nas ações de políticas públicas para a melhoria do sistema prisional, agindo em conjunto com outros órgãos do Estado na adoção dessas medidas e monitorar a eficiência das soluções.

Não houve julgamento do mérito, mas preliminarmente, foram aprovadas algumas medidas cautelares que deveriam ser respeitadas a partir daquele julgamento, que seriam: os juízes e tribunais devem realizar, em até 90 dias, audiências de custódia; a União deve liberar verbas para serem aplicadas ao Fundo Penitenciário Nacional; e ainda requisitou que fosse encaminhado ao

---

<sup>22</sup> MAGALHÃES, Bruno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**. São Paulo, Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. vol.15 no.2, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201916>>. Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 09 set 2015, pag. 33. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em: 10 jun 2020.

Supremo Tribunal Federal, informações acerca da situação carcerária nos estados brasileiros.

No ano de 2020, foram protocolados pedidos de medidas cautelares na ADPF 347, buscando uma série de mudanças na situação dos presos no sistema carcerário no momento da pandemia.

Tendo como requerente o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a ação pleiteava o deferimento da liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741<sup>24</sup>, de 1º de outubro de 2003; regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; regime domiciliar às gestantes e lactantes, nos termos Estatuto da Primeira Infância; regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.

O plenário do STF entendeu pela não legitimidade da parte para propositura de ação direta e pela impossibilidade de se pleitear tais medidas cautelares, visto que já foram apreciados os pedidos no julgamento da preliminar da ADPF 347<sup>25</sup> ocorrido em 2015, então não há possibilidade de ampliá-los.

Lembra-se que em seu voto na origem da ADPF, o relator destacou o estado de inércia do Estado com as políticas públicas que buscassem a melhoria do sistema prisional, e no momento oportuno em que Supremo Tribunal Federal teve a possibilidade de realizar uma ação eficaz e direta contra o avanço da doença nos presídios, que está ceifando a vida de milhares de brasileiros, manteve-se inerte tal qual o Poder Executivo.

## 5. DOS REFLEXOS DO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No dia 15 de abril, a DEPEN oficializou a morte a primeira morte no sistema prisional em decorrência da Covid-19, tratava-se de um detendo de 73 anos, que estava em regime fechado no Instituto Penal Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, que funciona como casa prisional destinada a detentos com mais de 60

---

<sup>24</sup> “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Dispõe o Estatuto do Idoso**. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70326/672768.pdf?sequence=2>>. Acesso em 10 jun 2020.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 09 set 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em. 10 jun 2020.



anos, e opera em superlotação. Na época, o Brasil registrava 54 casos confirmados e 181 suspeitos nos presídios de todo o país<sup>26</sup>.

Passados quatro meses após a primeira morte, no dia 09 de agosto, já estão confirmados 12.667 casos de Covid-19. Quanto ao número de mortes, o último dado consolidado registrava 80 mortes em decorrência da doença. Contudo, é provável que esse número seja muito maior, pois existe um grande problema de subnotificação nos dados oficiais revelados pelo DEPEN.

O antro da pandemia é o Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, que já registrou 1.907 casos confirmados e quatro óbitos, entre eles, o de um agente penitenciário, mostrando mais uma vez, que a doença afeta não só os detentos, mas também quem está envolvido no sistema prisional.

Segundo Alexandre Martins:

A receita explosiva com curva da covid em ascensão, falta de transparência na divulgação dos dados da doença por órgãos penitenciários e a subnotificação dos casos no sistema prisional, ingrediente este em constante uso aqui fora, somada à cultura punitivista do sistema judiciário brasileiro, às denúncias de violação de direitos humanos, aos efeitos da Lei Antidrogas, de 2006, à arquitetura equivocada dos presídios, ao déficit de servidores nas Defensorias, locais e nacional, desrespeito à Constituição, além dos problemas já citados aqui na área da saúde, nublam qualquer balanço positivo de futuro do novo coronavírus dentro das instalações prisionais brasileiras.<sup>27</sup>

Desde que foram editadas as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, pouco mais de 30 mil presos foram colocados em liberdade seguindo as diretrizes da Recomendação 62, esse número representa pouco mais de 4% do efetivo de pessoas encarceradas no país. Porém, a quantidade representa a mesma que já havia vindo sendo posta em liberdade nos meses anteriores à quarentena, ficando evidente a ineficácia das resoluções acerca da prevenção ao alastramento da doença no presídio.

Já para o CNJ, as medidas tomadas têm sido muito exitosas, já que segundo dados coletados, os estados que estão com o maior número de casos envolvendo a doença, são os que não respeitaram integralmente as ações propostas pelo órgão.

Para Mário Guerreiro:

Evitar a disseminação dentro dos presídios, isso a gente, de fato, conseguiu, e é demonstrado quando fazemos o confronto entre Estados que adotaram e não adotaram a recomendação. Esse é o principal balanço que faço. Os que a adotaram estão muito melhor hoje em dia. Já os que optaram em segui-la parcialmente estão enfrentando um problema sério da disseminação, causando agora novas discussões de como conter esse novo cenário. Então, o CNJ está trabalhando nisso agora.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> HERINGER, Carolina. Estado do Rio tem primeira morte de detento em consequência do Covid-19. **O Globo**, 2020. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/estado-do-rio-tem-primeira-morte-de-detento-em-consequencia-da-covid-19-24377810>>. Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>27</sup> MARTINS, Alexandre. Impossível controlar o surto em presídios, alerta subprocurador. **BRPolítico**. 2020. Disponível em: <<https://brpolitico.com.br/noticias/impossivel-controlar-o-surto-em-presidios-alerta-subprocurador/>>. Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>28</sup> GUERREIRO, Mário. Impossível controlar o surto em presídios, alerta subprocurador. Entrevista Concedida ao **BRPolítico**. **BRPolítico**, 2020. Disponível em:

## 6. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL

### 6.1 DAS AÇÕES INTERMINISTERIAIS

Nesse momento, é importante que haja uma análise cronológica do desenrolar das ações do Governo Federal para coibir o avanço do coronavírus no sistema prisional.

Após a edição da Lei 13.979 de fevereiro de 2020<sup>29</sup>, àquela que determinou as instruções normativas do país diante da pandemia do coronavírus, O Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária do Brasil (CONSEJ) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), lançaram nota recomendando aos estados que agissem rápido para tomar as medidas impostas pelo Governo Federal para prevenção ao coronavírus, ressaltando que “a grande concentração de pessoas segregadas em ambientes prisionais propicia maior vulnerabilidade ao contágio”, e recomendando que fosse dada atenção especial aos presos e servidores do sistema penitenciário em relação à campanha de vacinação contra gripe comum, incluindo-os no primeiro grupo de receptores da vacina.

A primeira e modesta ação do Ministério da Justiça em conjunto com o Ministério da Saúde, veio nos artigos 7<sup>o30</sup> e 9<sup>o31</sup> da Portaria Interministerial nº 5, que determinavam que caso um cidadão cometesse uma infração de menor potencial ofensivo relacionada ao rompimento do estado de isolamento, ele não seria encaminhado para unidade prisional, desde que assinasse um termo circunstanciado, se propondo a cumprir o estabelecido pela Lei 13.979/20, já em caso de infração grave, cometida no período de quarentena, o infrator deveria ser encaminhado para a unidade prisional, sendo mantido separado dos demais presos, tal ação seria para garantir a proteção dos demais detentos.

---

<<https://brpolitico.com.br/noticias/impossivel-controlar-o-surto-em-presidios-alerta-subprocurador/>>. Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>29</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)>. Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>30</sup> “Art. 7º A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente. Parágrafo único. Não se imporá prisão ao agente que assinar termo de compromisso de comparecer aos atos do processo e de cumprir as medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020”. BRASIL, Portaria Interministerial n.º 5, de 17 de Março de 2020. **Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Diário Oficial da União, 17 mar 2020.

<sup>31</sup> “Art. 9º Na hipótese de configuração de crime mais grave ou concurso de crimes e quando, excepcionalmente, houver imposição de prisão ao agente infrator, recomenda-se que as autoridades policial e judicial tomem providências para que ele seja mantido em estabelecimento ou cela separada dos demais presos.”. BRASIL, Portaria Interministerial n.º 5, de 17 de Março de 2020. **Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Diário Oficial da União, 17 mar 2020.

As medidas a serem cumpridas dentro do sistema prisional só vieram na Portaria Interministerial nº 7<sup>32</sup>, destacando-se o afastamento das atividades laborais de servidores que compusessem o grupo de risco, a proibição de visitas aos presidiários, e a alteração na forma de transporte de custodiados.

A decisão de restringir as visitas causou impacto negativo nos presidiários, visto que eles só teriam contato com a família nesses pequenos momentos de visita, o que ocasionou pequenos tumultos e protestos em presídios Brasil a fora, e se não fossem controlados, poderiam causar rebeliões e colapsar ainda mais o sistema prisional. Tais fatos fizeram com que especialistas sugerissem uma nova fórmula de contato entre os encarcerados e suas famílias, seja por telefone ou videoconferência, já que restringir de tal contato, pode provocar impacto no bem-estar, nas suas saúdes mentais, aumentando níveis de ansiedade, e configurando mais uma violação ao princípio da dignidade humana.

Como destaca Cristina Zackseski:

As rebeliões são um temor. Já temos muitos problemas para resolver. E tudo que a gente não precisa nesse momento é ter uma explosão de rebeliões. O que os gestores puderem fazer para minimizar, como o sistema nacional de inteligência, monitoração em tempo real e mediação de conflitos. Diante da gravidade da pandemia, temos que diminuir essas possibilidades.<sup>33</sup>

Vendo a necessidade de aumentar o número dos repasses financeiros para conter a pandemia, e para que se fizesse cumprir as medidas impostas às unidades prisionais, o Ministério da Justiça editou a Portaria 143 de 25 de março de 2020 que autorizava a reformulação e revisão dos planos de aplicação das ações destinadas a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento dos sistemas penitenciários, a serem custeados com recursos do repasse fundo a fundo do exercício de 2019, de forma a adequá-los à situação emergencial dos efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19) nos ambientes prisionais<sup>34</sup>.

Seguindo essas orientações, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), editou a Resolução nº 4 de 23 abril de 2020, que é referente à administração da justiça por parte dos juízes da execução penal, autoridades penitenciárias, a Defensoria Pública e o Ministério Público, e o Departamento Penitenciário Nacional, a resolução trouxe uma série de aspectos a serem observados por esses órgãos no que concerne ao sistema prisional.

O art. 2º da resolução, estabelece as normas a serem observadas pelos juízes da execução penal, e apresentam avanços importantes na contenção ao

---

<sup>32</sup> BRASIL, Portaria Interministerial nº 7, de 22 de abril de 2020. **Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o registro de visitas do Programa Criança Feliz, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.** Diário Oficial da União, 23 abr 2020. Seção I.

<sup>33</sup> ZACKESKI, Cristina. Avanço da covid-19 eleva o risco de rebeliões nos presídios brasileiros. Entrevista concedida a Luiz Calcagno. **Correio Braziliense.** Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/25/interna-brasil,857949/avanco-da-covid-19-eleva-o-risco-de-rebelioes-nos-presidios-brasileiro.shtml>>. Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>34</sup> BRASIL, Portaria nº 143, de 25 de março de 2020. Ministério da Justiça. **Dispõe sobre a possibilidade de reformulação e revisão de planos de aplicação dos recursos associados aos programas previstos no § 2º do art. 3º A da Lei Complementar nº 79, de 1994, como medida excepcional para enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19) no sistema prisional brasileiro.**

vírus, como as oitivas por vídeo conferência, e ainda, a liberação de presos que não façam parte de nenhuma facção criminosa, e que tenha exame de perfil positivo, como expresso na lei:

Art. 2º São Diretrizes Extraordinárias e Específicas para o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) referentes à administração da justiça pelo juiz da execução penal:

I - cumprimento do disposto no art. 66, VII, da Lei nº 7.210, de 1984, realizando as inspeções mensais por videoconferência, especificamente para obter informações sobre as medidas preventivas adotadas pela direção do estabelecimento penal quanto ao novo Coronavírus (2019-nCoV);

V - liberação de preso não integrante de facção criminosa como medida preventiva ou curativa relacionada ao novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Resolução nº 62, de 17 de março de 2020, com exame criterioso do perfil do preso com base em prévia manifestação do setor de Assistência à Saúde e da Comissão Técnica de Classificação ou da Direção do estabelecimento penal.<sup>35</sup>

## 6.2 DAS AÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Logo no início da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Recomendação 62, destinada a juízes e tribunais tratando da adoção de medidas preventivas à contenção do coronavírus no sistema prisional, a recomendação tinha cinco pontos principais a serem seguidos pelos tribunais: redução do fluxo de ingresso no sistema prisional e socioeducativo; medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns; suspensão excepcional da audiência de custódia, mantida a análise de todas as prisões em flagrante realizadas; ação conjunta com os Executivos locais na elaboração de planos de contingência; e suporte aos planos de contingência deliberados pelas administrações penitenciárias dos estados em relação às visitas<sup>36</sup>.

Entre as medidas, há a recomendação de suspensão de audiências de custódia por 90 dias, a reavaliação das prisões provisórias já decretadas, e das preventivas que tenham prazo superior a 90 dias, principalmente em caso de detentos que estejam no grupo de risco, ou sitiados em presídios superlotados.

Quanto aos detentos que já tem condenação transitada em julgada e cumprem pena, o CNJ sugere que os magistrados avaliem a concessão de saída antecipada, dando preferências à progressão de regime, prisões domiciliares, e suspensão da apresentação em juízo aplicada em determinados casos.

Em 28 de abril, o CNJ e o CNMP, emitiram nota técnica de caráter orientativo, para que o Governo Federal, destinasse os recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) a prevenção ao coronavírus (COVID-

---

<sup>35</sup> BRASIL, Resolução nº 4, de 23 de abril de 2020. **Dispõe sobre Diretrizes Básicas para o Sistema Prisional Nacional no período de enfrentamento da pandemia novo Coronavírus (2019-nCoV)**. Diário Oficial da União, 24 de abril de 2020, Seção I.

<sup>36</sup> COVID-19: CNJ emite recomendação sobre sistema penal e socioeducativo. **Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/covid-19-cnj-emite-recomendacao-sobre-sistema-penal-e-socioeducativo/>>. Acesso em: 10 jun 2020.

19) no sistema carcerário, para que os estados possam implementar com urgência tais recursos em:

- a) aquisição de material de limpeza que permita a adequada higienização de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade;
- b) disponibilização de itens de higiene pessoal e equipamentos de proteção individual às pessoas presas e aos agentes públicos que transitam nos estabelecimentos;
- c) reforço no fornecimento de alimentação e outros insumos básicos, considerando-se para a análise do abastecimento a situação de restrição, em diversas unidades prisionais, ao recebimento usual destes itens oriundos de familiares; e
- d) aquisição de insumos e equipamentos necessários ao atendimento preventivo e curativo de saúde, incluindo a realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinas, entre outros.<sup>37</sup>

Em contramão à proposta dos órgãos, o Departamento Penitenciário Nacional, havia sugerido que a utilização dos recursos do FUNPEN fosse destinada a ampliação do espaço prisional, para a criação de vagas temporárias, e para que isso ocorresse, seria necessária a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal permitindo que tais vagas fossem instalações provisórias como contêineres.

Tal proposta foi veementemente rechaçada por diversos órgãos de proteção aos direitos humanos, já que o Brasil, inclusive, foi condenado na ONU por adotar tal prática e submeterem os detentos a condições sub-humanas, deixando-os sem luz, e em altas temperaturas. Em face disso, a prisão em contêiner manifesta clara violação à integridade física e moral dos presos, ferindo o princípio da dignidade humana.

Sobre o assunto, manifestou-se a Associação Juizes para a Democracia:

de acordo com os princípios que norteiam a preservação da dignidade humana no contexto do um Estado Democrático de Direito, ainda estampado na Constituição da República e pelo qual todos temos a obrigação de zelar, os juizes para a democracia rejeitam veementemente o pedido do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional e requerem que esse Conselho indefira prontamente o afrouxamento das restrições de uso de contêiner no alojamento de pessoas presas.<sup>38</sup>

Em nota, CNJ e o CNMP:

Quanto à medida pretendida, destaca-se a necessidade dos espaços destinados à custódia de pessoas presas atentar para parâmetros mínimos relacionados ao conforto térmico de custodiados e profissionais de custódia e, especialmente no contexto da pandemia de Covid-19, aos requisitos de ventilação cruzada e demais aspectos

---

<sup>37</sup> BRASIL. Nota Técnica Conjunta no 1/2020 CNJ/CNMP, de 28 de abril de 2020. **Dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o novo Coronavírus – Covid-19.**

<sup>38</sup> SEVERO, Valdete Souto. Associação Juizes Para a Democracia, 2020. **Manifesto contra contêineres.** Disponível em:< <https://www.ajd.org.br/noticias/2588-ajd-solicita-a-cnpcp-que-indefira-pedido-de-afrouxamento-de-uso-de-contener-como-prisao>>. Acesso em: 10 jun 2020

que possam impactar na transmissão do novo Coronavírus e de outras doenças.

O estado de calamidade decorrente da pandemia Covid-19 não outorga salvo conduto ao Estado brasileiro para desrespeitar direitos das pessoas sob sua custódia, submetendo-as a situação ainda mais vulnerável do que as que já se encontram em um sistema reconhecido como inconstitucional.<sup>39</sup>

Por fim, dentre as propostas da nota técnica apresentada pelos órgãos, foi recomendada a realização de um levantamento no sistema prisional, de detentos que fizessem parte do grupo de risco, ou presos preventivos que tivessem cometido crimes sem violência ou grave ameaça, e estivessem em unidades prisionais sem acesso à equipe de saúde.

De posse dessas informações, enviassem ao Poder Judiciário para que fossem avaliadas as possibilidades de soluções alheias restrição de liberdade, como por exemplo, a prisão domiciliar. Tal medida, ajudaria a desafogar a superlotação nos presídios, garantindo uma aplicação mais eficaz dos métodos de higienização para a contenção da doença.

### **6.3 DAS FORMAS DE ENFRENTAMENTO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL**

A medida que a pandemia do coronavírus foi tomando proporções globais, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou em 15 de março de 2020, ou seja, três dias após o surto do Covid-19 ser declarado pandemia, um documento de orientações provisórias intitulado Preparação, Prevenção e Controle do COVID-19 em Prisões e Outros Locais de Detenção. O objetivo do documento é ajudar os países a desenvolver planos específicos e consolidar ações adicionais para prisões em resposta ao surto de COVID-19, com consideração de planos de prontidão, estratégias de prevenção, controle e contingência interagindo com o sistema mais amplo de planejamento emergencial e saúde, e nele constam diversos métodos os quais os países devem aderir em controle da pandemia, os quais inclusive foram incorporados pelo Brasil nas portarias interministeriais editadas pelo Ministério da Justiça e Ministério da Saúde.

A ONU aduz a importância de prevenir a ocorrência do vírus nos ambientes prisionais, já que uma vez inserido no sistema, o trabalho de contenção seria ainda mais difícil, e o risco de propagação do vírus de dentro da prisão para a sociedade seria alto, e pode ocasionar um novo surto em locais em que a doença está controlada. Por isso, a lógica do pensamento punitivista, de que as pessoas inseridas no sistema prisional não merecem amparo do estado, cai por terra diante da possibilidade de o surto da doença no sistema prisional poderia ocasionar novos casos da doença no ambiente externo, seja levado por servidores, ou detentos reinseridos ao meio social.

Guiados pelas estratégias sugeridas pelo documento da ONU, e por ações internas, tomaram algumas medidas radicais na contenção da doença. Nos Estados Unidos da América, país com maior taxa de encarceramento no mundo,

---

<sup>39</sup> BRASIL. Nota Técnica Conjunta no 1/2020 CNJ/CNMP, de 28 de abril de 2020. **Dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o novo Coronavírus – Covid-19.**

ultrapassando 2 milhões de detentos, o estado da Califórnia determinou a liberação de 3.500 detentos, que tivessem cometido crimes considerados não-violentos, para conter a disseminação da doença.

Ainda assim, mesmo que alguns estados americanos tenham tomado atitudes radicais no combate ao COVID-19, os números catalogados já registram mais de 30.000 entre detentos e agentes penitenciários que testaram positivo para a doença<sup>40</sup>. E diante do aumento rápido no número de casos registrados, fica evidente a necessidade de tomar precauções rápidas contra o alastramento da doença, já que uma vez dentro do sistema prisional, os casos só tendem a aumentar.

Já na Etiópia, 4.000 detentos que estivessem em conformidade com o requisito supracitado receberam perdão judicial por seus delitos. Na República Islâmica do Irã libertou temporariamente 85.000 prisioneiros em um esforço para combater o vírus. Da mesma forma, o Afeganistão ordenou a libertação de 10.000 prisioneiros, na sua maioria mulheres, jovens, doentes e com idade igual ou superior a 55 anos. Outra importante ação que alguns países abraçaram, é a libertação de detentos que fizessem parte do grupo de risco da doença, o Afeganistão autorizou a liberação de 10.000 detentos, dando prioridade à mulheres grávidas, doentes e idosos<sup>41</sup>.

Acerca do tema:

Liberar esses prisioneiros durante esta crise não é apenas um ato de misericórdia para proteger a saúde dos prisioneiros e a saúde dos funcionários da prisão. Menos presos doentes significa menos pressão sobre o sistema hospitalar penitenciário já sobrecarregado, que estava mal equipado para fornecer cuidados adequados aos idosos e doentes antes mesmo da crise. Um relatório de 2016 do Departamento de Justiça constatou que 17% dos postos médicos em hospitais prisionais não estavam preenchidos, e que as 12 instalações do Bureau of Prisons estavam tão carentes que estavam no "nível de crise". A libertação de reclusos de alto risco liberará recursos limitados no sistema de saúde prisional para tratar melhor aqueles que permanecem.<sup>42</sup>

## CONCLUSÃO

O presente artigo buscou explicar e analisar a eficácia das políticas públicas que o Brasil tem tomado para a contenção do alastramento do coronavírus no sistema prisional do país.

A pandemia nos mostrou que independente das ações que forem tomadas para conter o colapso, em ambientes em que o caos já está instaurado, elas serão pouco efetivas, e, embora ainda estejamos no início da propagação da

---

<sup>40</sup> COVID-19 avança em presídios dos Estados Unidos, alertam estudos. **Estado de Minas**, 2020. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/05/06/interna\\_internacional,1144976/COVID-19-avanca-em-presidios-dos-estados-unidos-alertam-estudos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/05/06/interna_internacional,1144976/COVID-19-avanca-em-presidios-dos-estados-unidos-alertam-estudos.shtml). Acesso em: 10 jun 2020.

<sup>41</sup> ONU – Organizações das Nações Unidas. **Nota de Posicionamento Preparação e respostas à COVID-19** nas prisões, pag 4, 2020.

<sup>42</sup> No One Deserves to Die of Covid-19 in Jail. **The New York Times**, 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/04/23/opinion/coronavirus-prisons.html>. Acesso em: 10 jun 2020.

doença, as várias mortes e pessoas infectadas dentro dos presídios já nos mostra que o estado não tem sido efetivo em prover a proteção das pessoas inseridas no sistema prisional.

É certo que quando a pandemia tiver ficado para trás, o Brasil terá a oportunidade de repensar o atual modelo que as prisões estão calcadas, e realizar reformar amplas na justiça criminal, buscando garantir o direito fundamental à dignidade humana dos que estão lá inseridos. Contudo, de imediato, o país precisa deixar de lado a cultura punitivista enraizada em diversos setores da sociedade, e em alinhamento com as boas práticas internacionais, promover a liberação de uma parcela significativa dos detentos em situação de risco, ou que apresentam sintomas da doença.

Manter essas pessoas dentro de presídios superlotados, sem condições de higiene, saneamento básico e acesso à saúde, é assinar sua sentença de morte, indo em contramão à Constituição Federal, que não dá ao Estado o poder de decidir quem vive e quem morre. A lei só tem o direito de dispor quanto a liberdade do preso, não sendo a vida um dos bens aos quais a pena poderá atingir.

Além disso, não só a vida dos presos está em risco nessa situação, os agentes penitenciários, funcionários dos presídios, estão em constante contato com os ambientes insalubres, e no final do dia voltam para suas casas e podem transmitir a doença para sua família e para toda a sociedade.

Enquanto o vírus estiver presente nos ambientes prisionais, não estaremos seguros fora dele, por isso a necessidade do Estado de cumprir seu papel de responsável por prover boas condições dos detentos no cumprimento da pena, para que eles possam retornar ressocializados para a sociedade.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/sistema-carcerario-brasileiro.pdf>>. Acesso em 10 de jun. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)>. Acesso em: 10 jun 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>>. Acesso em: 10 jun 2020.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, CF, 2003.



BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_pnssp.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf)>. Acesso em: 10 jun 2020.

BRASIL, Portaria Interministerial nº 7, de 22 de abril de 2020. **Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o registro de visitas do Programa Criança Feliz, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social**. Diário Oficial da União, 23 abr 2020. Seção I.

BRASIL, Portaria nº 1777, de 09 de setembro de 2003. **Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diário Oficial da União, 31 dez. 2003, Seção I.

BRASIL, Resolução nº 4, de 23 de abril de 2020. **Dispõe sobre Diretrizes Básicas para o Sistema Prisional Nacional no período de enfrentamento da pandemia novo Coronavírus (2019-nCoV)**. Diário Oficial da União, 24 de abril de 2020, Seção I.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 09 set 2015.

CALCAGNO, LUIZ. Avanço da covid-19 eleva o risco de rebeliões nos presídios brasileiros. **Correio Braziliense**. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/25/interna-brasil,857949/avanco-da-covid-19-eleva-o-risco-de-rebelioes-nos-presidios-brasileiro.shtml>>. Acesso em: 10 jun 2020.

**Como o Coronavírus Afeta os Presídios no Brasil?**. 2020. Disponível em :< <https://www.youtube.com/watch?v=86nLUCHsHGY>>. Acesso em: 10 jun 2020.

COVID-19 avança em presídios dos Estados Unidos, alertam estudos. **Estado de Minas**, 2020. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/05/06/interna\\_internacional,1144976/covid-19-avanca-em-presidios-dos-estados-unidos-alertam-estudos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/05/06/interna_internacional,1144976/covid-19-avanca-em-presidios-dos-estados-unidos-alertam-estudos.shtml)>. Acesso em: 10 jun 2020.

COVID-19: CNJ emite recomendação sobre sistema penal e socioeducativo. **Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/covid-19-cnj-emite-recomendacao-sobre-sistema-penal-e-socioeducativo/>>. Acesso em: 10 jun 2020.

HERINGER, Carolina. Estado do Rio tem primeira morte de detento em consequência do Covid-19. **O Globo**, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/estado-do-rio-tem-primeira-morte-de-detento-em-consequencia-da-covid-19-24377810>>. Acesso em: 10 jun 2020.

IAMARINO, Átila. **O Lockdown vem aí #FiqueEmCasa**. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gs-HlvC5iJc>>. Acesso em: 10 jun 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 2014.

MAGALHÃES, Bruno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**. São Paulo, Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. vol.15 no.2, 2019.

MARTINS, Alexandre. Impossível controlar o surto em presídios, alerta subprocurador. **BRPolítico**. 2020. Disponível em: <<https://brpolitico.com.br/noticias/impossivel-controlar-o-surto-em-presidios-alerta-subprocurador/>>. Acesso em: 10 jun 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

No One Deserves to Die of Covid-19 in Jail. **The New York Times**, 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/04/23/opinion/coronavirus-prisons.html>>. Acesso em: 10 jun 2020.

ONU – Organizações das Nações Unidas. **Nota de Posicionamento Preparação e respostas à COVID-19 nas prisões**, 2020.

SEVERO, Valdete Souto. Associação Juizes Para a Democracia, 2020. **Manifesto contra containers**. Disponível em: <<https://www.ajd.org.br/noticias/2588-ajd-solicita-a-cnpcp-que-indefira-pedido-de-afrouxamento-de-uso-de-contener-como-prisao>>. Acesso em: 10 jun 2020

Sintomas, letalidade, grupo de risco: o que se sabe até o momento sobre o coronavírus. **ISTOÉ**, 2020. Disponível em: <<https://istoe.com.br/parte-do-misterio-do-coronavirus-se-revela/>>. Acesso em: 10 jun 2020.

**SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS**. Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 20/04/2020.

WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard. **World Health Association**, 2020. Disponível em: < <https://covid19.who.int/> >. Acesso em: 10 jun 2020.